

**O CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) NO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA E A TERRITORIALIZAÇÃO DA POLÍTICA
PÚBLICA DE MEDIAÇÃO**

**THE JUDICIARY CONFLICT SOLUTION CENTER (CEJUSC) IN THE FORUM OF
THE SANTA MARIA REGION AND THE TERRITORIALIZATION OF PUBLIC
MEDIA POLICY**

Gissele Buzzatti Leal Bertagnolli¹

Rosane Bernardete Brochier Kist²

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem sido confrontado nas últimas décadas. Oriundo de um cenário de crise fomentada a partir da globalização da cultura, da política e da economia, emerge da crise estatal a necessidade de reformas estruturais. Diante dessa realidade, observa-se que, em alguns casos, o acesso ao judiciário tem se tornado restrito a uma parcela da população devido a fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, à falta de conhecimento e lentidão da justiça, entre outros aspectos.

Com base nesses elementos e na compreensão sobre a importância da mediação no processo de resolução de conflitos, realizou-se uma pesquisa junto ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Santa Maria (Rio Grande do Sul – RS), com o objetivo de analisar como ocorre o processo de territorialização da Política Pública de Mediação no Foro da referida comarca. Esta abrange os municípios de Itaara, São Martinho da Serra e Silveira Martins. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dialético crítico, materialista e histórico, tendo-se como base as categorias de mediação, totalidade, contradição e historicidade. Foram entrevistados o servidor responsável pelo CEJUSC de Santa Maria, 20

¹Advogada OAB 65541, Especialista em Mediação de conflitos, Mestre em Desenvolvimento Regional. Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista Fapergs/Capes E-mail: adv.gissele@gmail.com.

²Assistente Social, Mestre e Doutora em Serviço Social, Pós-Doutora em Desenvolvimento Regional. Docente do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGDR/UNISC) no período de 2012 a 2016. Integrante do GEPEUR-CNPq e do OBSERVA-DR. E-mail: rosanekist2009@hotmail.com.

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

mediandos e 8 profissionais que atuam nos processos de mediação. Para a análise dos dados qualitativos, utilizou-se a análise de conteúdo proposta por Bardin (1977).

A escolha pelo local deste estudo se deveu ao fato de que atualmente Santa Maria está entre os 29 (vinte e nove) municípios do Rio Grande do Sul que possuem o CEJUSC implementado. Desta forma, a população que vive nos municípios de abrangência daquela Comarca tem a possibilidade de acessar métodos consensuais de solução de conflitos, entre eles a mediação e a conciliação, que servem para aplicação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário visando à agilidade e à efetividade na resolução de demandas judiciais.

No caso do Brasil, embora o acesso à justiça seja uma garantia constitucional, o Estado não oferece suporte para que a totalidade da população tenha acesso facilitado à resolução de seus problemas, tampouco é garantida a efetivação de todos os direitos dos brasileiros. O papel do Estado de possibilitar a todos os cidadãos o acesso à justiça é primordial, salientando que o Poder Judiciário sempre se preocupou com o aprimoramento da prestação jurisdicional. Entretanto, o Estado brasileiro não cumpre satisfatoriamente o seu dever de fornecer para a população o acesso à justiça, pois mesmo com todo o esforço dedicado, seus órgãos tradicionais não são suficientes para atender a demanda existente.

Essa realidade colocou a assistência judiciária na pauta das reformas judiciárias, fazendo necessário um maior empenho por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Poder Judiciário, por intermédio de seus agentes, intensificou sua ação no acompanhamento de conflitos, envolvendo as partes em um processo. Desta forma, permitiu-se o diálogo, a negociação e o acordo mútuo de forma direta, dando visibilidade e voz aos próprios interessados. Esta conjuntura ocasionou o surgimento de outros meios de resolução de conflitos que, diferentemente dos padrões tradicionais do processo civil, são resolvidos através da autocomposição. Esses novos meios representaram uma forma mais aprimorada de resolução de conflitos, implicando em uma convenção entre as partes para, mediante acordos e concessões bilaterais, alcançar o desfecho do processo judicial.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendo como objetivo a

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

promoção de tratamentos satisfatórios. O intuito foi melhorar a prestação dos serviços jurídicos estabelecendo orientações à sociedade com vistas à prevenção de novos conflitos (BRASIL, 2015). A proposta de uma Política Pública de Mediação de conflitos pretende superar o descrédito do cidadão em relação ao Poder Judiciário, promovendo o acesso à justiça para todo e qualquer sujeito de direito com a perspectiva de cooperação entre os atores público e privado. O diálogo possibilita que algumas pessoas percebam o conflito sob nova perspectiva, resultando em outras possibilidades de resolução.

A partir da confiança e da comunicação possibilitadas através da mediação, novos projetos conjuntos podem surgir. Além disso, a procura pelo consenso em situações de crise passa a ser comum. A construção de consenso fundamenta-se no diálogo inclusivo, na participação de todos, no reconhecimento das diferenças, na complexidade dos conflitos que comportam posições, interesses e valores. A possibilidade de associação da mediação com a territorialização, ou seja, a forma como a política pública se concretiza no território, pode ser percebida quando tais temas são analisados sob a perspectiva da busca pelo desenvolvimento territorial.

Em se tratar da territorialização de uma política pública, é importante observar e reconhecer que o conhecimento do território é um passo básico para a caracterização da população que ali vive, bem como conhecer suas problemáticas para avaliar as repercussões dos serviços prestados a essa população.

Dentro deste contexto, o presente artigo contém três sessões: na primeira, o processo de criação e de funcionamento do CEJUSC do Foro da Comarca de Santa Maria é apresentado; na segunda, a Política Pública de Mediação e o processo de Territorialização no território de Santa Maria são conceituados; e, na terceira, considerações são apresentadas.

2 O CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) NO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA

Para melhor entender a implantação do CEJUSC, cabe tecer previamente algumas considerações a respeito de Santa Maria. O município de Santa Maria é considerado como

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

referência devido a sua posição geográfica no centro do Rio Grande do Sul, proporcionando articulação-chave entre a Metade Norte e a Metade Sul do Estado. Conta, ainda, com sete distritos além da Sede Municipal que, por sua vez, está dividida em vinte e três bairros. Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do município é de 276.108 habitantes (IBGE, 2016). De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Santa Maria supera a taxa do Estado do Rio Grande do Sul e apresenta um dos melhores indicadores de alfabetização da América Latina, além de uma das menores taxas de mortalidade infantil do país.

Nesse cenário, encontra-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSC, de Santa Maria. Sua implantação ocorreu em 2012, conforme disposto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada em 29 de novembro de 2010. Entre as atribuições propostas, cabe ao CEJUSC de Santa Maria realizar conciliações e mediações processuais e pré-processuais, conforme disposto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicado em 29 de novembro de 2010. Nessa perspectiva, a Resolução do CNJ sob nº 125/201 determinou que os tribunais criassem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, chamados de CEJUSC. Esses centros são responsáveis pela realização das sessões e das audiências de conciliação e de mediação, assim como pelo atendimento e orientação ao cidadão no que tange aos seus direitos constitucionais.

Cabe salientar que o TJRS conta com 29 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC –, sendo que cada um possui programação semanal própria. O CEJUSC de Santa Maria realiza audiências por meio de agendamentos e os processos pautados se referem, entre outros, às cobranças, execuções e revisionais de juros bancários, sendo, em sua maioria, relações de consumo (AJURIS, 2016).

Compondo o corpo profissional do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conciliadores e mediadores atuam em regime de trabalho voluntário. São selecionados, capacitados e supervisionados pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com os critérios estabelecidos em resolução própria.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, todos os processos judiciais devem ser encaminhados para conciliação/mediação. Esses processos devem ser acompanhados

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

por conciliadores e mediadores devidamente habilitados nos termos da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, esses profissionais devem estar inseridos na categoria de auxiliares da justiça, como preceituam os artigos nº 169 e seguintes, daquele diploma legal. Dessa forma, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme Resolução nº 125, artigo 10, devem abranger um setor de solução de conflitos pré-processual, um setor de solução de conflitos processual e também um setor de cidadania. Ainda de acordo com a referida Resolução, os centros devem contar com um juiz coordenador e com um adjunto capacitado, assim como servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos.

Quanto às características do mediador, trata-se de um terceiro neutro que colabora para que as partes dialoguem, se entendam e elas próprias resolvam o conflito. Constitui-se como um canal, no qual o conflito pode passar e ser trabalhado criativamente, sendo uma espécie de catalisador, reunindo as partes sem confundir ou aderir ao posicionamento de alguma delas. Desta forma, a amostra do presente estudo foi constituída por vinte mediantes e por oito profissionais que atuam no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSC, de Santa Maria. Essa distinção se fez necessária em função do papel que esses profissionais exercem e pelo fato de possuírem outra atividade profissional ou serem servidores do Foro de Santa Maria/RS. Quanto ao perfil, os profissionais analisados que atuam no CEJUSC em Santa Maria são, em sua maioria, advogados cujas funções consistem em auxiliar as pessoas que são parte em processos judiciais a resolver seus conflitos de forma autocompositiva, sem a interferência de um magistrado.

Quanto ao perfil dos usuários da Política Pública de Mediação constatou-se que a média de idade dos usuários analisados no CEJUSC de Santa Maria é de cinquenta anos. A maioria possui renda mensal que corresponde de um a três salários mínimos. Em relação à profissão, quase a totalidade atua como autônomo e buscou a mediação como forma de alcançar um acordo mais rapidamente. O critério de escolha dos usuários que integram os processos de mediação do CEJUSC de Santa Maria, consistiu de: ser usuário da Política Pública de Mediação e participar de uma audiência de conciliação ou de mediação em um processo judicial

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

encaminhado pelo CEJUSC. No próximo tópico, a territorialização é abordada tendo como base a política pública de mediação desenvolvida no CEJUSC de Santa Maria.

3 A TERRITORIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO NO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA

As políticas públicas estudadas sob o ponto de vista da política são uma análise ao governo à luz de grandes questões públicas (MEAD, 1995). Com isso se pretende salientar que há uma evidência dessas políticas que acabam influenciando na vida dos cidadãos, imprimindo questões como *quem ganha o quê, por quê? E que diferença faz?* (SOUZA, 2006). Considerando-se o fato de que as políticas públicas tendem a intervir no desenvolvimento econômico e nos problemas sociais, torna-se pertinente ressaltar que as mesmas se defrontam com a necessidade de expandir as relações com o poder público para potencializarem o acesso aos direitos sociais. Exemplo disso é a Política de Mediação, cujo objetivo é garantir ao indivíduo e à sociedade o acesso ao poder judiciário.

A relevância do estudo das políticas públicas está vinculada às mudanças da sociedade e ao seu desenvolvimento, a uma compreensão teórica dos fatores intervenientes e da dinâmica das próprias políticas, bem como à necessidade de os cidadãos entenderem o que está previsto nas políticas que os afetam, como foram estabelecidas e como estão sendo implementadas (SCHMIDT, 2008). Dentre os desafios das políticas públicas, resalta-se a efetividade do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, proveniente da compreensão do Estado Social como democracia. A democracia social deve ser tida como estrutura do Estado em si, buscando a justiça social através das decisões do próprio Estado. “O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, ultrapassando a preocupação da concretização da vida digna ao homem e agindo como instigador da participação pública” (MORAES; STRECK, 2001, p. 93). Ao assumir o caráter democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade, pois “[...] O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais” (MORAES; STRECK, 2001, p. 94).

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

É importante evidenciar que um Estado Democrático é aquele que considera o conflito legítimo. “[...] Não só trabalha politicamente os diversos interesses e necessidades particulares existentes na sociedade, como procura instituí-los em direitos universais reconhecidos formalmente” (VIEIRA, 1998, p. 40). O direito à justiça, portanto, integra os direitos sociais assegurados na Constituição Federal e consubstancia um dever de prestação por parte do Estado.

De acordo com Moraes (2002, p. 202), direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (2002, p. 202).

Diante disso, a mediação enquanto política pública é uma das garantias legais e também um dos desafios do Estado, sendo que este tem como tarefa desenvolver Programas sociais para possibilitar maior acesso à justiça pública de qualidade e igualmente acessível a todos os cidadãos. Importante ressaltar ainda que concretizar o direito social de acesso à justiça por meio de uma ferramenta de habilidades que produza mudanças e capacidades, significa criar um espaço social desejável. As políticas públicas que se voltam para emancipar as condições do homem como sujeitos, se submetem à dependência dos outros como uma condição vital, pois o indivíduo cresce e se desenvolve com o auxílio dos outros em um contexto social comum e naturalmente conflituoso (DEMO, 1997).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias e direitos fundamentais dos quais cada cidadão dispõe, sendo que os mesmos estão descritos no Art. 5º, estabelecendo que todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Por meio dessas garantias, a Constituição Federal determina que a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça ao direito, pois são trazidas como uma proteção pela lei e irão encontrar significado e alcance social maior quando forem expandidas, conjuntamente, por meio de políticas públicas (BRASIL, 1988). As políticas públicas por meio dos Programas, como os de Mediação e de

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Conciliação, criados pela Lei nº 13.140 de 2015, trazem consigo uma condição de transferir o poder, ou seja, retiram do Estado o poder de decisão.

No transcorrer do fluxo político, a articulação, a implementação de estratégias, a cooperação produtiva, a conciliação de interesses individuais aos organizacionais por meio de interações políticas e negociação, possibilita uma relação “ganha-ganha”. O estabelecimento de acordos e parcerias, a negociação e o gerenciamento de conflitos são fatores que permeiam toda a dinâmica que perpassa a construção de políticas públicas para que estas sejam inseridas na agenda governamental e, por consecutivo, na gestão pública (MOTTA; VASCONCELOS, 2006).

Conforme a Resolução nº 125 do CNJ, a partir da Lei nº 13.140 de 2015, a mediação foi instituída enquanto política pública de tratamento consensual de conflitos, na qual é evidenciada que seu local de atuação é a sociedade. Por esse entendimento, a mediação passa a ser um instrumento de tratamento de conflito que tem como objetivo facilitar o diálogo dos envolvidos, sem regras precisas. É vista igualmente como uma forma de autocomposição de conflitos. A palavra mediação remete ainda à definição de meio e de equilíbrio a um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes. Portanto, a mediação traz consigo, além de um novo caminho, a possibilidade de mudança de mentalidade que proporciona o desenvolvimento de uma cultura do diálogo, a qual viabiliza que em um conflito as próprias partes envolvidas assumam responsabilidades frente à solução de suas controvérsias. Além disso, ganha espaço como importante instrumento de superação do excesso de formalismo no desenvolvimento do processo, almejando uma tutela efetiva, célere, adequada e sem prejuízos às garantias constitucionais (MONTEIRO, 2009, p. 38).

Em se tratar da territorialização sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.140/2015 instituiu a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses. A referida lei ressalta a importância de assegurar a todos os cidadãos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Além disso, essa lei considera a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Ressalta ainda a importância da participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de ensino, considerando os graus de densidade populacional do país, de heterogeneidade e de desigualdade socioterritorial (BERTAGNOLLI, 2017).

Nesse contexto, a territorialização é entendida como forma de expressar, sem desconsiderar a perspectiva da totalidade, a particularidade da vida social de cada território, dada a heterogeneidade das expressões da questão social (SORRENTINO; SILVA; ROCHA, 2012). Portanto, cada território demanda uma necessidade, sendo que a demanda é dotada de caráter mais significativo dentro da conformação daquele espaço socioterritorial em que “[...] o pacto nacional de desterritorialização do poder de gestão necessita conter modelos diversos com capacidade de respostas a tais diferenciações” (SPOSATI, 2008, p. 6).

Desse modo, a Constituição Federal determina a prática de ações de interesse público, social e econômico e de políticas concretizadoras de direitos e garantias fundamentais, configurando a omissão estatal uma ofensa (BRASIL, 1988). Assim sendo, o desenvolvimento de políticas públicas e a consequente expansão de espaços que consolidam a cidadania possibilitam que, tanto os direitos individuais quanto os transindividuais, aumentem suas possibilidades de concretizações. Com isso, a população luta pela concretização dos direitos e pela ampliação de sua cidadania, por meio da implementação de políticas públicas.

Nessa perspectiva, intermediada por políticas públicas que conduzem diretrizes de ações sociais advindas do Poder Público, busca-se estabelecer linhas que garantam o mínimo necessário para a sobrevivência digna do ser humano. Salienta-se que as políticas públicas podem ser de duas ordens: de natureza econômica, envolvendo programas de ação estatal de combate à pobreza e à melhoria na distribuição de renda; ou de natureza social, visando minimizar os processos de exclusão social, com ligação direta com a concretização dos direitos fundamentais sociais e com o desenvolvimento da sociedade (BERTAGNOLLI, 2017).

Sendo assim, as políticas públicas advindas do Poder Judiciário, como a lei de mediação, por exemplo, teriam a capacidade de proporcionar acesso à ordem jurídica justa e à prestação jurisdicional célere e efetiva. Assim, em virtude de se ter atribuído, constitucionalmente, a celeridade processual e a efetividade em sua prestação como direito fundamental, é oportuna a determinação de políticas públicas oriundas do Poder Judiciário como forma de tal poder se dotar de mecanismos necessários para a implementação do direito fundamental.

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No Brasil, a intervenção na questão social via políticas públicas se depara com a necessidade/desafio de democratizar as relações com o poder público, otimizando o acesso aos direitos sociais, bem como dirimir as desigualdades socioterritoriais, sem, no entanto, excluir as singularidades e as diversidades locais (ANDRADE, 2009).

Na perspectiva do princípio de territorialização, é importante analisar que o Brasil é um país de grande dimensão territorial e possui formação societária diversificada. Essa realidade afeta, consideravelmente, a elaboração de uma política para todas as diferentes regiões do país, na qual cada localidade terá um impacto diferente sobre essa política (RIBEIRO, 2012). Nesse contexto, Sposati (2018) considera a territorialização como um instrumento fortalecedor da democratização por permitir o conhecimento objetivo das diferenças de acessos, sendo preciso entender o território como um espaço dinâmico de relações em que as necessidades e as possibilidades se confrontam no cotidiano.

Quando se aborda o processo de territorialização da Política de Mediação, é importante que, ao se pensar o território, sejam identificadas as características da população habitante. Cita-se como exemplo, o caso do CEJUSC de Santa Maria/RS, foco do presente estudo, que integra em sua abrangência de atuação, além do município-sede, mais três municípios. Para além, verificou-se que o Poder Judiciário cumpre com sua função durante a mediação, ou seja, é um mecanismo de acesso à justiça de forma democrática. Nesse aspecto, é perceptível que há uma intensa relação entre a mediação enquanto política pública e o desenvolvimento regional, pois se observou como a Política Pública de Mediação opera no território analisado (BERTAGNOLLI, 2017).

Analisando as respostas dos oito profissionais entrevistados que atuam no CEJUSC de Santa Maria/RS identificou-se que há um sentimento de satisfação quanto ao processo de mediação e de conciliação. Os entrevistados destacaram que existe a necessidade de ser realizado, periodicamente, um trabalho de qualificação profissional, uma vez que o público atendido aumenta constantemente no CEJUSC. Dessa forma, evidencia-se uma necessidade de propagação cada vez mais intensa da importância dos processos de mediação. Verifica-se, ainda, que a conscientização sobre o que representa essa ferramenta não pode ser algo restrito ao usuário. Sugere-se aos profissionais da área do Direito que também observem com mais

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

profundidade a significância das políticas públicas de mediação, dada a evidencia de que alguns profissionais do direito não têm interesse na efetivação de acordos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de mediação e conciliação devolve às próprias partes a chance de resolver um conflito com a ajuda de um terceiro, neutro e imparcial. Além disso, ficou demonstrada a satisfação das partes – mediandos – em poder realizar um acordo sem delegar a um terceiro a tomada de decisões, pois a mediação é um instrumento que permite a participação ativa dos indivíduos em busca da resolução de seus conflitos. Contudo, pessoas interessadas em participar do processo de conciliação e de mediação comumente não possuem conhecimento de como participar, pois ainda lhes faltam informações a este respeito.

Dentre outros aspectos identificados, destacam-se:

a) Que a mediação restabelece a **comunicação entre as partes**, de modo que elas possam retomar uma comunicação eficiente, discutir acerca dos elementos relevantes em relação à controvérsia e, assim, alcançar um desfecho que beneficie ambos os participantes;

b) Preservação de Relacionamentos entre as partes – a sentença pode solucionar parcialmente a controvérsia, mas não garante o fim do conflito entre as partes;

c) Inclusão Social – é importante o incentivo do cidadão na participação do processo de busca da real e efetiva democracia;

d) Restabelecimento Social – em que a mediação se diferencia das outras técnicas de composição de conflitos ao buscar as causas da demanda para dirimir a angústia dos envolvidos. Em uma decisão imposta pelo sistema judicial, a disposição dos interessados pode ficar ainda mais comprometida, afastando-os cada vez mais da efetiva pacificação, uma vez que ao final haverá um ganhador e um perdedor.

Uma vez que a principal função do Poder Judiciário é a preservação da paz no seio da sociedade, o presente estudo demonstrou que esse intento pode ser alcançado por outras instituições que não requeiram soluções impostas, como é o caso da mediação.

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O presente estudo permite afirmar que há uma intensa relação entre a mediação enquanto política pública e desenvolvimento regional, bem como a forma com que as políticas públicas operam em determinado território. Nesse sentido, o crescimento do instituto da mediação se deve ao reconhecimento dos direitos humanos e da ampliação da participação democrática, havendo necessidade de se consolidar uma política pública para uma solução consensual, tendo a conciliação e a mediação, função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito.

As respostas dos profissionais entrevistados caracteriza a satisfação do processo de mediação e de conciliação. Além disso, há necessidade de ser realizada periodicamente a qualificação profissional. Entretanto, a análise sobre o processo de territorialização da referida política, ou seja, sobre a forma como ela se efetiva no território analisado, evidencia a necessidade de ser realizado um mapeamento para identificar as pessoas atendidas e outros elementos relacionados como o processo de materialização da política, características indispensáveis para a continuidade do bom desempenho das equipes que atuam no CEJUSC.

Em relação aos usuários da Política de Mediação, foram entrevistadas vinte pessoas que participaram do processo de mediação e conciliação. Destas, a maioria se mostrou satisfeita e teve seu objetivo alcançado, independente da autocomposição do conflito. Porém, cabe ressaltar que a totalidade dos usuários entrevistados apontou que desconheciam a prática da conciliação e da mediação judicial e extrajudicial como forma de resolução de conflitos. Este é um dado preocupante, pois não basta somente que a mediação seja implantada pelo judiciário. Faz-se necessário haver efetividade no repasse de informações à população sobre o acesso a essa política pública, devendo também a equipe de profissionais que atua no CEJUSC, realizar um trabalho em conjunto com o judiciário. Assim, maiores esclarecimentos e orientações às pessoas usuárias serão possibilitados. Ainda nesse contexto, é imprescindível um trabalho de esclarecimento e de divulgação sobre como funciona o referido processo de mediação e conciliação. É de intuito que a população entenda possuir esse direito e dele se utilize de forma espontânea, judicial ou extrajudicialmente.

Por outro lado, a análise sobre o processo de territorialização da Política de Mediação evidenciou que existem desafios quanto à efetividade dessa política pública, principalmente

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

quanto à garantia de acessibilidade ao judiciário, buscando ampla divulgação às pessoas residentes externamente ao município de Santa Maria.

Por fim, quando a maioria das ações passarem a ser resolvidas pelos meios alternativos de resolução de conflitos será possível afirmar que está havendo efetividade em relação à lei. Nesse sentido, concluiu-se que deve haver uma estimulação dos operadores do direito e dos próprios magistrados, a fim de exteriorizar essa possibilidade de atendimento através da mediação e da conciliação.

É importante ressaltar que o presente estudo não conclui que a maior utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos implica na mudança das predisposições culturais já existentes. Não basta que o panorama da utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos se proponha a mudar a percepção dos cidadãos brasileiros acerca do serviço público oferecido pelo poder judiciário. É preciso garantir a esses cidadãos, a segurança e a confirmação de que os conflitos, socialmente produzidos e que surgem a partir da convivência humana, serão tratados de forma eficaz.

Por fim, acredita-se que o afastamento da cultura do conflito e o estabelecimento de uma nova realidade em que o diálogo entre os envolvidos possa se desenvolver, contribui para o alcance de desfecho satisfatório na resolução dos conflitos e o fortalecimento do organismo estatal. Assim, é visado o bem-estar das pessoas e um efetivo cumprimento da “função social” do Estado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabricio Fontes. Considerações sobre a perspectiva territorial na política pública de Assistência Social no Brasil. *Revista Urutúgua – Revista acadêmica multidisciplinar*, Maringá (PR), n.18, p.127-131, maio/jun./jul./ago. 2009.

BARDIN, Lourence. *Análise do Conteúdo*. 70. Lisboa, 1977.

BERTAGNOLLI, Gissele Buzzatti Leal. *A territorialização da política pública de mediação: o Centro Judicial de Solução de Conflitos - Cejusc - no Foro de Santa Maria/RS*. 2017. 95 f.

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

BRASIL. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n125-29-11-2010-presidencia.pdf>. Acesso em: 15. nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12. nov. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Mediação e Conciliação, qual a diferença?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 12. nov. 2018.

DEMO, Pedro. *Conhecimento moderno: sobre a ética e intervenção do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 1997.

FIGUEIREDO, Antonio Manuel. As políticas e o planejamento do desenvolvimento regional. In: COSTA, J. S.; NIJKAMP, P. (Org.). *Compêndio de Economia Regional: teoria, temáticas e políticas*, Coimbra: Principia, 2009. p. 477-533.

IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 11. set. 2016.

MEAD, Lawrence M. *Public Policy: Vision, Potential, Limits*. Policy Currents, Washington, v.16, n.5, fev., 1995, p. 1-4.

MONTEIRO, Mariana Magalhães. *Mediação de conflitos: um caminho possível para a efetividade do Estado Democrático de Direito*. 2009. 57 f. Monografia (Conclusão de curso) - Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito, Pelotas, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo, Atlas, 2002.

Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MOTTA, F. C. P.; VASCONCELOS, ISABELLA, F. *Teoria geral da administração*. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

ONU. *Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <www.onu.org.br/>. Acesso em: 20. jul. 2016.

RIBEIRO, Priscilla André. A descentralização e a territorialização nas políticas de assistência social. *SINAIS - Revista Eletrônica*. Ciências Sociais. Vitória, v. 1, p. 69-84, dez. 2012.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). *Direito sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SPOSATI, Aldaíza. Territorialização e desafios à gestão pública inclusiva: o caso da assistência social no Brasil. In: *XIII CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA*, Buenos Aires, Argentina, Anais. v. 4, n.7, 2008.

SORRENTINO, M.; SILVA, R.; ROCHA, P. Educação ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, 2012.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. Políticas Públicas: Uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-44, jul./dez. 2006.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em: 06. nov. 2018.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1998.